

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03 / 10701341/ 2010
INTERESSADO: V.R. DE SOUZA CENTRO EDUCACIONAL LTDA

PARECER CEE Nº 032 / 2019 (N)

Autoriza, em grau de recurso, o **V.R. DE SOUZA CENTRO EDUCACIONAL LTDA**, nome fantasia Centro Educacional São Luiz e J Inf Pedacinho Alegre, CNPJ nº 12.015.007/0001-66, situado na Avenida Francisco Chrisostomos Torres, 611, bairro São Luis, Volta Redonda, RJ, a ofertar os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em conformidade com as normas previstas na Deliberação CEE nº 316/2010 e dá outras providências.

HISTÓRICO

Vânia Maria de Souza, brasileira, identidade nº 071802268 – IFP/RJ, CPF nº , Representante Legal do V.R. DE SOUZA CENTRO EDUCACIONAL LTDA, inscrito no CNPJ nº 12.015.007/0001-66, mantenedora do Centro Educacional São Luiz e J Inf Pedacinho Alegre, localizada na Avenida Francisco Chrisostomos Torres, 611 , bairro São Luiz, Volta Redonda/RJ solicita, em grau de recurso, autorização para oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Inicialmente cumpre esclarecer que no endereço de funcionamento da instituição de ensino, por meio da Portaria nº 5967/CDCR de 19 de maio de 1997, já funcionava o Centro Educacional São Luiz e Jardim de Infância pedacinho Alegre, com autorização para oferta da Educação Pré-Escolar e Ensino de 1º grau, da 1º à 4º série, precedido de Classe de Alfabetização e encerramento publicado no Diário Oficial de 20 de dezembro de 2010, nos termos do processo nº E-03/10.701.318/2010.

Em análise do administrativo, verifica-se que a solicitação de funcionamento, datada de 22 de novembro de 2010, encontra-se regulamentada nos termos da Deliberação CEE nº 316/2010, recebeu Parecer Favorável Inicial em 16 de junho de 2011, conforme documento acostado entre às fls. 16 e 26 e, Parecer Favorável Final em 21 de dezembro de 2012, conforme laudo acostado entre às fls. 05 e 09.

Em 30 de julho de 2013, conforme consta às fls. 04, o processo é encaminhado para o Órgão Central de Inspeção Escolar com vistas a expedição do ato autorizativo.

Em 18 de novembro de 2015, com objetivo de promover a revisão processual, o processo é encaminhado para a Região Médio Paraíba, conforme despacho exarado às fls. 50 e 51.

Durante a revisão processual, conforme consta às fls. 60 do p.a., são identificadas exigências documentais a serem atendidas, sendo dada ciência ao Representante Legal em 19 de outubro de 2016.

Unah

No dia 13 de junho de 2017 a Representante Legal apresenta as exigências documentais solicitadas.

Em 05 de outubro de 2017, conforme documento acostado às fls. 111 e 112, a Comissão de Professores Inspectores ratifica o Parecer Favorável para funcionamento entre os anos de 2010 e 2017 e, sugere o encerramento das atividades a partir do ano de 2018.

Nas edições de 07 de novembro de 2017 e de 06 de fevereiro de 2018, respectivamente sob as identificações PARECER Nº 001.MP.02166017/SEEDUC/DICA/2017 e PARECER Nº 001.MP.01005018/SEEDUC/DICA/2018, é dada publicidade ao funcionamento regular da instituição, como definido pela Resolução SEEDUC nº 5.460/2016.

O processo, em razão do atendimento ao administrativo E-03/010/4397/2017, cujo objeto era cópia de inteiro teor do p.a., foi encaminhado a este Egrégio Colegiado em 13 de março de 2019.

VOTO DO RELATOR

A rigor, a instituição de ensino encontra-se autorizada e em situação regular desde a emissão do Parecer Favorável Inicial, conforme disposto pela Deliberação CEE nº 316/2010, art. 32, § 1º e, ratificado pela emissão do Parecer de Vistoria Final.

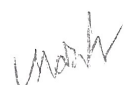
O ato de revisão processual identificado no p.a. às fls. 50/51, trata de estratégia legítima de gestão adotada oportunamente, buscando por meio de procedimentos de compliance atender aos Princípios de Segurança Jurídica, Legalidade e Eficiência, donde se destaca a eventual necessidade de retificação de eficácia, sem no entanto tratar, em momento algum, de anulação do ato administrativo praticado.

O atendimento às exigências definidas pela Comissão Verificadora em momentos anteriores a emissão dos Pareceres Favoráveis Inicial e Final, bem como seu cumprimento, denotam a boa-fé do Representante Legal perante ao Poder Público Estadual. Sobre a ação pública na análise dos pleitos, assim se pronuncia o Desembargador Ivan Sartori da 13ª Câmara de Direito Público, julgado em 12/09/2007, na Apelação nº 636.047-5/5-00-Peruipe: (...) "não ocorrendo a má-fé dos destinatários do ato administrativo, ficaria a administração pública inibida de anulá-lo, assegurando, assim, a estabilidade das relações jurídicas, com base no princípio da segurança jurídica".

Na eventual existência de irregularidades na ação dos administrados, O Ministro Herman Benjamin – RMS 37.508/RO, Segunda Turma DJ e 8.5.2013, assim se pronuncia: "a administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473/STF; contudo, quando tais atos invadem a esfera jurídica dos administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal".

A Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo da Terceira Câmara Cível, TJ-BA - AI: 00082643520168050000, ao tratar do tema destaca: "Contudo, esse poder de rever seus atos não é absoluto, posto que quando os atos revisados atingirem diretamente direitos individuais, mister se faz a aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, para não incorrer em uma atuação ilegal e arbitrária da administração."

A organização legal e regulamentar em vigor, como acima disposto, define expressamente os limites para eventual revogação de seus atos e, de maneira objetiva, especifica que no caso de identificadas irregularidades devem ser adotados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Mecanismo já previsto pela Deliberação CEE nº 316/2010 em artigo 63.



Diante do exposto, em especial os Pareceres Favoráveis emitidos, VOTA este Relator pela autorização da oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental pelo V.R. DE SOUZA CENTRO EDUCACIONAL LTDA, nome fantasia Centro Educacional São Luiz e J Inf Pedacinho Alegre, CNPJ nº 12.015.007/0001-66, na Avenida Francisco Chrisostomos Torres, 611, bairro São Luiz, Volta Redonda/RJ.

Determino, ainda, que o Órgão Próprio do Sistema promova a aplicação do artigo 37 da Deliberação CEE nº 316/2010 em todos casos análogos, onde foi emitido pela Comissão de Professores Inspectores Escolares o Parecer Favorável Final, sendo adotado sempre que necessário o disposto no art. 63 da aludida norma, ou outra que eventualmente a substitua.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.

Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel – Presidente

Abgail Rosa Amim

Alessandro Sather Leal da Silva - Relator

Fernando Mendes Leite

Henrique Zarembo da Câmara

Malvina Tania Tuttman

Maria Beatriz Leal da Silva

Pedro Paulo de Bragança Pimentel Junior

Rosana Correa Juncá

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, Rio de Janeiro, 02 de julho de 2019.



Carlos Eduardo Bielschowsky
Presidente